

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1459055 - RS
(2019/0056573-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARQUISUL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES
LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO SANT ANNA BIANCHI - RS047170
FRANCISCO DE PAULA QUEIROZ FILHO E
OUTRO(S) - RS068769
CINARA CORTES DA SILVA - RS105063
AGRAVADO : HORTENCIA BROCK
AGRAVADO : REGIS SCHUTZ DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS : ALDO AYRES TORRES - RS044991
SILVESTRE JASSON AYRES TORRES E OUTRO(S) -
RS059050

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.055 - RS (2019/0056573-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARQUISUL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO SANT ANNA BIANCHI - RS047170
FRANCISCO DE PAULA QUEIROZ FILHO E OUTRO(S) - RS068769
CINARA CORTES DA SILVA - RS105063
AGRAVADO : HORTENCIA BROCK
AGRAVADO : REGIS SCHUTZ DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS : ALDO AYRES TORRES - RS044991
SILVESTRE JASSON AYRES TORRES E OUTRO(S) - RS059050

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI(Relatora):
Cuida-se de agravo interno interposto por ARQUISUL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., contra decisão monocrática que conheceu de seu agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por HORTÊNCIA BROCK e RÉGIS SCHUTZ DE VASCONCELLOS em face da agravante, na qual requerem o ressarcimento dos valores desembolsados a título de danos materiais, tendo em vista o recebimento do imóvel com defeitos, bem como o pagamento de dano moral pelos transtornos causados pelos inúmeros defeitos no imóvel.

Sentença: julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelos agravados, condenando a agravante ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada um deles, a título de compensação por danos morais.

Acórdão: deu provimento à apelação dos agravados para majorar o valor da compensação por danos morais, e negou provimento ao recurso da agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO CONDENATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DESÍDIA DA CONSTRUTORA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.

I. A aquisição de imóvel residencial de, segundo anunciado, alto padrão de qualidade, o qual veio a apresentar inúmeros vícios construtivos, somada à inércia da construtora e sua demora na solução dos impasses, geram expectativas e frustrações que, no caso concreto, bastam à configuração do dano moral.

Majoração do quantum indenizatório arbitrado pelo juízo de origem, consoante os parâmetros adotados por este órgão Colegiado.

II. Honorários sucumbenciais majorados, com fulcro no §11 do art. 85 do NCPC.

Apelo dos autores provido. Apelo da ré desprovido. Unânime. (e-STJ fl. 629)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 86 e 1.022 do CPC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que "(...) sejam redistribuídas as custas processuais proporcionalmente ao decaimento de cada parte, bem como fixados honorários sucumbenciais aos procuradores da parte recorrente." (e-STJ fl. 670)

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante alega que houve a negativa de prestação jurisdicional do tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão e que não há reexame fático probatórios dos autos quanto as questões atinentes à fixação dos ônus sucumbenciais. (e-STJ fls. 739/747)

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.055 - RS (2019/0056573-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARQUISUL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO SANT ANNA BIANCHI - RS047170
FRANCISCO DE PAULA QUEIROZ FILHO E OUTRO(S) - RS068769
CINARA CORTES DA SILVA - RS105063
AGRAVADO : HORTENCIA BROCK
AGRAVADO : REGIS SCHUTZ DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS : ALDO AYRES TORRES - RS044991
SILVESTRE JASSON AYRES TORRES E OUTRO(S) - RS059050

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.055 - RS (2019/0056573-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARQUISUL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO SANT ANNA BIANCHI - RS047170
FRANCISCO DE PAULA QUEIROZ FILHO E OUTRO(S) - RS068769
CINARA CORTES DA SILVA - RS105063
AGRAVADO : HORTENCIA BROCK
AGRAVADO : REGIS SCHUTZ DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS : ALDO AYRES TORRES - RS044991
SILVESTRE JASSON AYRES TORRES E OUTRO(S) - RS059050

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI(Relatora):

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos: *i*) ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015; e *ii*) aplicação da Súmula 7/STJ quanto à fixação dos ônus sucumbenciais. (e-STJ fls. 733/736)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

Reitera-se que no acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Da análise detida da petição dos embargos de declaração na origem e do apelo especial constata-se, tão somente, o inconformismo da agravante com o julgamento proferido quanto à configuração do dano moral e a fixação dos ônus sucumbenciais. De fato, os referidos embargos não comportavam acolhimento.

O acórdão recorrido que julgou os embargos de declaração assim registrou:

(...) No caso, o julgado embargado analisou a questão colocada em julgamento de forma fundamentada e suficiente, não deixando margem ao seu enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas no artigo de lei supra descrito, não servindo, outrossim, para a rediscussão da matéria já decidida.

Da leitura das razões de embargos, constata-se mero inconformismo da embargante com o exame da prova coligida no feito, não se prestando os aclaratórios para reexame da matéria.

Por fim, quanto ao pedido de redimensionamento da verba honorária de sucumbência, o teor do parágrafo único do art. 86 do NCP:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte ~na do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelis despesas e pelos honorários.

Na hipótese, considerado o proveito econômico pretendido, verifica-se claramente que decaíram os demandantes de parte ínfima do pedido, o que autoriza, por conseguinte, a aplicação do aludido dispositivo legal, não havendo falarem omissão. (e-STJ fl. 653)

Assim, observa-se que a agravante, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, sendo mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

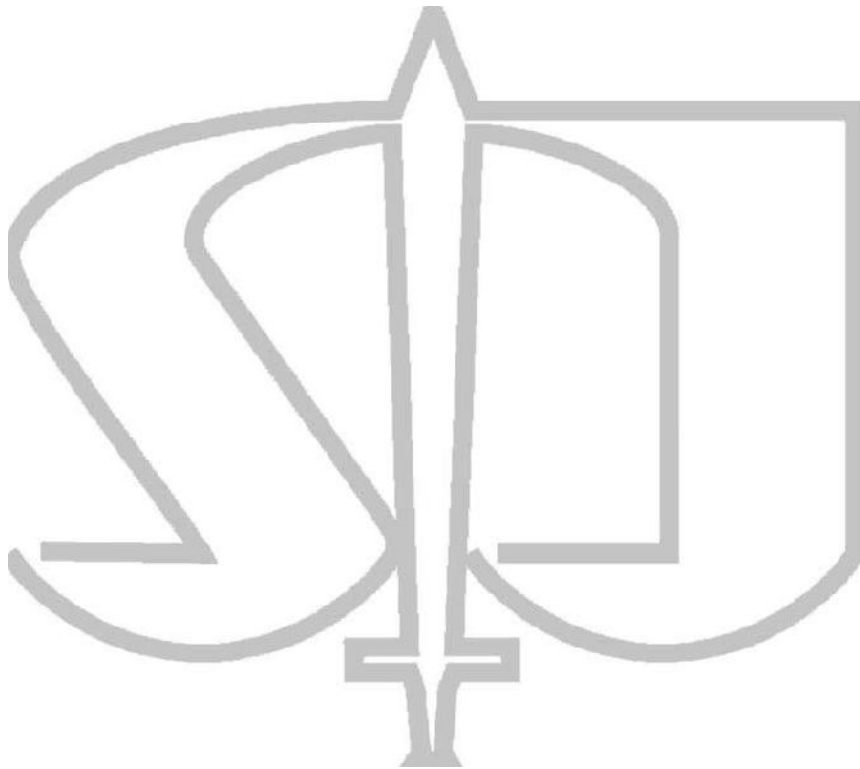
Por fim, conforme consignado na decisão ora agravada, verifica-se que sobre à fixação dos ônus sucumbenciais, no que diz respeito à sucumbência mínima da parte agravada, o aresto do TJ/RS consignou que o decaimento em relação aos danos materiais, por parte dos agravados, foi ínfimo, autorizando assim, a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC. (e-STJ fl. 653)

Assim, conclui-se que alterar o referido entendimento exige o

Superior Tribunal de Justiça

reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, mantendo-se a incidência da Súmula 7 do STJ, na espécie.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.459.055 / RS

Número Registro: 2019/0056573-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70079917019 00958855720158210001 00398684820188217000 70076746569 02038452220188217000
70078386331 02870720720188217000 70079218608 03569138920188217000 958855720158210001
398684820188217000 2038452220188217000 2870720720188217000 3569138920188217000 00111500698076

Sessão Virtual de 06/08/2019 a 12/08/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARQUISUL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO SANT ANNA BIANCHI - RS047170

FRANCISCO DE PAULA QUEIROZ FILHO E OUTRO(S) - RS068769

CINARA CORTES DA SILVA - RS105063

AGRAVADO : HORTENCIA BROCK

AGRAVADO : REGIS SCHUTZ DE VASCONCELLOS

ADVOGADOS : ALDO AYRES TORRES - RS044991

SILVESTRE JASSON AYRES TORRES - RS059050

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARQUISUL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO SANT ANNA BIANCHI - RS047170

FRANCISCO DE PAULA QUEIROZ FILHO E OUTRO(S) - RS068769

CINARA CORTES DA SILVA - RS105063

AGRAVADO : HORTENCIA BROCK

AGRAVADO : REGIS SCHUTZ DE VASCONCELLOS

ADVOGADOS : ALDO AYRES TORRES - RS044991

SILVESTRE JASSON AYRES TORRES E OUTRO(S) - RS059050

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de Agosto de 2019